

LEI Nº 906 DE 23 DE JULHO DE 2025

“Institui o Plano Plurianual do Município de Martins Soares para o Período de 2026 a 2029”.

O povo do Município de Martins Soares, por seus representantes legais aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Martins Soares para o período de 2026 a 2029 – PPA 2026-2029, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I - objetivo - declaração de resultado a ser alcançado que expressa, em seu conteúdo, o que deve ser feito para a transformação de determinada realidade;
- II - meta - declaração de resultado a ser alcançado, de natureza quantitativa ou qualitativa, que contribui para o alcance do objetivo;
- III - indicador - instrumento gerencial que permite a mensuração de desempenho de programa em relação à meta declarada;
- IV - regionalização - produção de informações regionalizadas, no âmbito das metas do PPA 2026-2029, com vistas a compatibilizar os recursos públicos disponíveis com o atendimento de necessidades da sociedade no território municipal e a possibilitar a avaliação setorial da execução do gasto público;
- V - política pública - conjunto de iniciativas governamentais organizadas em função de necessidades socioeconômicas, que contém instrumentos, finalidades e fontes de financiamento;
- VI - programa - conjunto de políticas públicas financiadas por ações orçamentárias e não orçamentárias;
- VII - planejamento governamental - sistemática de orientação de escolha de políticas públicas e de definição de prioridades, a partir de estudos prospectivos e diagnósticos, com o propósito de diminuir as desigualdades, melhorar a alocação de recursos e

aprimorar o ambiente econômico;

VIII - Plano Plurianual do Município -PPA - instrumento de planejamento governamental de médio prazo, que define diretrizes, objetivos e metas, com propósito de viabilizar a implementação dos programas;

IX - planos nacionais, setoriais e regionais - instrumentos de comunicação à sociedade das ações governamentais, observados a estratégia municipal de desenvolvimento econômico e social, o PPA 2026-2029 e as diretrizes das políticas municipais;

X - política municipal - conjunto de diretrizes, princípios e instrumentos destinados a orientar a atuação de agentes públicos no atendimento às demandas da sociedade, cuja operacionalização será detalhada em planos municipais, com escopo e prazo definidos;

XI - eixo - agregador das diretrizes governamentais do PPA 2026-2029, que relaciona o PPA ao planejamento municipal de longo prazo;

XII - diretriz - declaração ou conjunto de declarações que orientam os programas abrangidos no PPA 2026-2029, com fundamento nas preferências políticas descritas no programa do Governo eleito;

XIII - tema - agregação de assuntos programáticos dentro da estrutura institucional da administração pública municipal;

XIV - programa finalístico - conjunto de ações orçamentárias e não orçamentárias de unidade responsável, suficientes para enfrentar problema da sociedade, conforme objetivos e metas;

XV - unidade responsável - órgão ou entidade da administração pública municipal direta, responsável pela implementação de programas finalísticos;

XVI - valor global do programa - estimativa dos recursos orçamentários e não orçamentários, segregados na esfera fiscal, com as respectivas categorias econômicas e indicação das fontes de financiamento;

XVII - programa de gestão - conjunto de ações orçamentárias e não orçamentárias, que não são passíveis de associação aos programas finalísticos, relacionadas à gestão da atuação governamental;

XVIII - subsídios - benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia de que trata o § 6º do art. 165 da Constituição;

XIX - gastos diretos - recursos utilizados na consecução de políticas públicas, executadas de forma direta ou descentralizada, que não se caracterizam como subsídios, nos termos do disposto no inciso XVIII;

XX - governança - conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle utilizados

para avaliar, direcionar e monitorar a gestão pública, com vistas à consecução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade e;

XXI - investimento plurianual prioritário - conjunto de investimentos selecionados que impactam programas finalísticos em mais de um exercício financeiro;

Art. 3º São diretrizes do PPA 2026-2029:

I - o aprimoramento da governança, da modernização do Município e da gestão pública municipal, com eficiência administrativa, transparência da ação pública, digitalização de serviços governamentais e redução da estrutura administrativa do Município;

II - a articulação e a coordenação com os entes federativos, combinados:

a) processos de relacionamento formal, por meio da celebração de contratos ou convênios, que envolvam a transferência de recursos e responsabilidades; e

b) mecanismos de monitoramento e avaliação;

III - a intensificação do combate à corrupção, à violência e ao crime organizado;

IV - a valorização da liberdade individual e da cidadania, com foco no amparo à família;

V - a dedicação prioritária à qualidade da educação básica e apoio para o mercado de trabalho;

VI - a ampliação da cobertura e da resolutividade da atenção básica de saúde e o fortalecimento da integração entre os serviços de saúde;

VII - a ênfase na geração de oportunidades e de estímulos à inserção no mercado de trabalho;

VIII - a promoção do uso sustentável e eficiente de recursos naturais, considerados os custos e os benefícios ambientais;

IX - o compromisso absoluto com a solvência e o equilíbrio fiscais, com vistas à reinserir o Município entre os outros municípios com grau de investimento;

X - a simplificação do sistema tributário, a melhoria do ambiente de negócios, o estímulo à concorrência e a maior abertura da economia local à região;

XI - a eficiência da ação do setor público, com a valorização da ciência e tecnologia e redução da ingerência do Estado na economia;

XII - a ampliação do investimento privado em infraestrutura, orientado pela associação entre planejamento de longo prazo e redução da insegurança jurídica; e

XIII - o desenvolvimento das capacidades e das condições necessárias à promoção dos interesses do Município, consideradas as vertentes de segurança institucional.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO

Art. 4º O PPA 2026-2029 reflete políticas públicas, orienta a atuação governamental e define diretrizes, objetivos, metas e programas.

§ 1º Não integram o PPA 2026-2029 os programas destinados exclusivamente a operações especiais.

§ 2º A cada programa finalístico será associada uma unidade responsável, um objetivo e uma meta.

Art. 5º Integram o PPA 2026-2029:

I - Anexo I – Fontes de Financiamento dos Programas de Governo;

II - Anexo II – Descrição das Metas, Custos e Ações dos programas;

III - Anexo III – Unid.Exec. e ações voltadas ao desenv. dos prog. governamentais.

CAPÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 6º Os programas do PPA 2026-2029 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de créditos adicionais.

§ 1º As ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

§ 2º Cada ação orçamentária estará vinculada a um único programa, exceto as ações padronizadas.

§ 3º As vinculações entre ações orçamentárias e programas constarão das leis orçamentárias anuais.

Art. 7º O valor global dos programas não constitui limite à programação ou à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais ou nos créditos adicionais.

Art. 8º Os orçamentos anuais serão compatibilizados com o PPA 2026-2029 e as respectivas leis de diretrizes orçamentárias e orientados pelas diretrizes de que trata o art. 3º.

CAPÍTULO IV

DA GOVERNANÇA DO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO

Seção I
Aspectos gerais

Art. 9º. A governança do PPA 2026-2029 visa a alcançar os objetivos e as metas estabelecidos, sobretudo para a garantia de acesso às políticas públicas e sua fruição pela sociedade e busca o aperfeiçoamento dos:

I - mecanismos de implementação e integração de políticas públicas;

II - critérios de regionalização de políticas públicas; e

III - mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2026-2029.

Art. 10. A gestão do PPA 2026-2029 observará os princípios de publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão do PPA 2026-2029.

SEÇÃO II
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 11. O monitoramento do PPA 2026-2029 abrangerá seus programas e as ações orçamentárias e não orçamentárias a eles vinculadas, conforme regulamento.

Art. 12. A avaliação do PPA 2026-2029 consiste em processo sistemático, integrado e institucionalizado de análise das políticas públicas, com objetivo de aprimorar os programas e a qualidade do gasto público.

Art. 13. O Poder Executivo municipal realizará avaliações de políticas públicas financiadas por gastos diretos e subsídios do Município, selecionadas anualmente a partir dos programas contidos no PPA 2026-2029.

§ 1º A seleção de que trata o caput ocorrerá de acordo com critérios de materialidade, criticidade e relevância, entre outros, definidos em regulamento.

§ 2º O Poder Executivo municipal dará publicidade, por meio de sítio eletrônico, aos montantes de recursos dos programas classificados em gasto direto e em subsídio.

Art. 14. O Poder Executivo municipal promoverá a manutenção e o desenvolvimento de mecanismos de transparência nas etapas do ciclo de gestão do PPA 2026-2029, por meio de sistemas de informações periodicamente atualizados, definidos em regulamento.

Art. 15. O Poder Executivo municipal definirá os prazos, os critérios e as orientações técnicas complementares ao monitoramento e à avaliação do PPA 2026-2029.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Para fins do disposto no § 1º do art. 167 da Constituição, o investimento que ultrapassar um exercício financeiro, durante o período de 2026 a 2029, será incluído no valor global dos programas.

Parágrafo único. As leis orçamentárias e as leis de créditos adicionais detalharão, em seus anexos, os investimentos de que trata o caput, para o ano de sua vigência.

Art. 17. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a promover alterações no PPA 2026-2029, em ato próprio, para:

I - conciliar com o PPA 2026-2029 as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional e poderá, para tanto:

- a) alterar o valor global do programa;
- b) adequar vinculações entre ações orçamentárias e programas;
- c) revisar ou atualizar as metas; e
- d) revisar ou atualizar os investimentos plurianuais;

II - alterar metas; e

III - incluir, excluir ou alterar:

- a) a unidade responsável por programa;
- b) o valor global do programa, em razão de alteração de fontes de financiamento com recursos não orçamentários;

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Martins Soares/MG, 23 de julho de 2025

Paulo Sérgio Pereira
Prefeito Municipal